



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2016.0000642570**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001882-95.2010.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante ALEXANDRE AUGUSTO RIBEIRO LISBOA, é apelado J C INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente) e MARINO NETO.

São Paulo, 1º de setembro de 2016

**ANTONIO LUIZ TAVARES DE ALMEIDA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**APELAÇÃO Nº: 0001882-95.2010.8.26.0244**

**APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTO RIBEIRO LISBOA**

**APELADOS: JC INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA E LEO  
COMÉRCIO DE MADEIRAS E MARCENARIA**

**COMARCA: IGUAPE**

**JUIZ DE 1º GRAU: DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA**

**SENTENÇA PUBLICADA EM 7.3.2012**

**VOTO Nº 2158**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - PROTESTO - SUSTAÇÃO -  
CHEQUES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA -  
PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 131 DO CPC -  
ATUAL ART. 371 DO NCPC) - EMISSÃO - RECONHECIMENTO  
- LITERALIDADE E AUTONOMIA - APLICAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS  
AO PORTADOR DE BOA-FÉ - INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA  
LEI Nº 7.357/85.**

**NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - CREDOR DE BOA-FÉ - NÃO  
OBRIGATORIEDADE - PROTESTO - INTIMAÇÃO - ATO  
PRIVATIVO DO TABELIÃO.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - AÇÃO  
CONDENATÓRIA - APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC/1973,  
CORRELATO AO ART. 85, §2º, DO CPC.**

**APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.**

**VISTOS.**

Trata-se de ação indenizatória sob o fundamento de que, em 4.3.2010, o autor contratou os serviços da ré para entrega de materiais de construção de telhado no valor de R\$ 16.940,00. Convencionou-se o pagamento em cinco cheques de R\$ 2.350,00 - nº 000876; R\$ 2.000,00 - nº 000877; R\$ 4.235,00 - nº 000878; R\$ 4.235,00 - nº 000879 e R\$ 4.235,00 - nº 000880, respectivamente. O material deveria ser entregue até o dia 20.3.2010.

A ré Léo Comércio entregou apenas parte da mercadoria. Procedeu ao distrato comercial. Após, sustou os cheques ainda não compensados. Entretanto, a ré repassou as cartões nºs 000877 e 000878, referentes à segunda e terceira



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

prestações à ré Federal Invest, que efetivou o protesto e a negativação do nome. Requereu indenização por danos morais.

Declarou-se a revelia da Léo Comércio (fls. 98 verso).

Sentenciou-se o feito nos seguintes termos: “*Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face de LEO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MARCENARIA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para resolvido o negócio jurídico descrito na inicial condenar referida pessoa jurídica: 1. ao pagamento de R\$18.737,44 (dezoito mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) ao autor, a título de danos morais, montante que deverá ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente sentença, com a incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso; 2. ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos à advogada constituída pelo autor, verba que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. Julgo, todavia, IMPROCEDENTE o pedido dirigido a JC INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA., novamente com fundamento no artigo 269, I, do aludido diploma processual, pelo que condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos patronos da aludida corré, verba que fixo, por equidade, à míngua de outros parâmetros objetivos, em R\$2.839,15 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), considerando o valor mínimo constante da tabela organizada pela OAB/SP (disponível em <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/parte-geral>), na forma do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 22, caput e § 1.º, por analogia, da Lei n.º 8.906/94” (fls. 112/114).*

Irresignado, o autor apelou. Arguiu preliminar de cerceamento de defesa. Não pôde provar que a ré tinha conhecimento da sustação das cártulas, como também de que não foi notificado previamente do protesto. Na questão de fundo, sustentou a necessidade da condenação da JC Invest Fomento Mercantil, que em nenhum momento a notificou do protesto ou da negativação do nome. Requereu ainda a mitigação da verba honorária que lhe foi imposta para o patamar de 10% sobre o valor da condenação (fls. 117/132).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A ré JC Invest Fomento Mercantil contrarrazoou (fls. 137/156).

**É O RELATÓRIO.**

O autor, em 4.3.2010, adquiriu da Leo Comércio material de construção no valor de R\$ 16.940,00, o qual seria entregue em 20.3.10. Em razão do descumprimento do prazo pela vendedora, sustou em 16.4.10 os cheques emitidos para pagamento. Tão somente o primeiro foi compensado (fls. 21).

Por sua vez, a JC Invest comprou o crédito (cheques), com pagamento à vista na própria data da emissão (4.3.2010). Portanto, ato concomitante à relação jurídica inicial e antecedente à sustação dos títulos. Daí inexistir cerceamento na produção de prova, pois o documento juntado pela ré possibilitava o julgamento no estado (fls. 84).

Na questão de fundo, por força da autonomia dos títulos de crédito, o possuidor subsequente (JC Invest) se vincula apenas àquele que lhe repassou as cártulas (Léo Madeiras), não se vinculando com a emitente. Trata-se do princípio da abstração cambial. Em síntese, só se admite discussão sobre a *causa debendi* entre as partes diretamente ligadas ao negócio que originou o título cambiário. Além disso, as exceções pessoais do emitente não podem ser opostas ao terceiro, salvo comprovação de má-fé, que no caso não se verificou, conforme previsão do art. 25 da Lei nº 7.357/85:

*Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.*

Sobre a questão, esta Turma Julgadora assim se pronunciou:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*AÇÃO MONITÓRIA. Cobrança. Cheques. Alegação de que não houve negócio entre as partes. Irrelevância, no caso, pois tendo os títulos circulados não pode ser oposta exceção pessoal ao terceiro portador de boa-fé. Causa da emissão. Desnecessidade de indicação, pois é bastante para tanto a juntada do próprio título, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. Embargos rejeitados. Recurso provido. (Apel. 1002874-23.2014.8.26.0010, Relator: Gilberto dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/01/2016; Data de registro: 12/01/2016).*

*Cheque. Ação de enriquecimento sem causa. Artigo 61 da Lei 7.357/85. Desnecessidade de invocação da "causa debendi". Preclusão da faculdade de produzir provas. Inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. Recurso improvido. (Apel. 1001561-62.2014.8.26.0451, Relatora: Maria Cláudia Bedotti; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/12/2015; Data de registro: 19/12/2015).*

Reitere-se, o crédito foi adquirido contemporaneamente à celebração do negócio. Assim, dada a boa-fé e ante o princípio da autonomia, o ato não dependia de notificação do autor. Soma-se a isso que a intimação do protesto é ato privativo do Tabelionato, conforme o art. 3º da Lei nº 9.492/97:

*Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Assim, não há ilícito a se imputar à JC Invest. O protesto e consequente negativação do nome se deram no exercício regular do direito. Prescreve o art. 188, I, do Código Civil:

*Não constituem atos ilícitos:*

*I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;*

Por fim, com relação à verba honorária, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido e, mormente por se tratar de ação de cunho condenatório, aplicável o disposto no art. 20, §3º, do CPC/1973, correlato ao 85, §2º, do CPC, que assim dispõe:

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973\)](#).*

Assim, o autor arcará com a verba em relação à JC Invest de honorários de 10% sobre o valor da condenação imposta à corré no julgado de origem, quantia mais adequada à situação.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para fixar os honorários advocatícios que o autor pagará para a JC Invest em 10% sobre o valor da condenação imposta à empresa Leo Comércio, conforme se pretendeu no apelo (art. 20, §3º, do CPC/1973, correlato ao art. 85, §2º, do CPC).

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**